

**MP 1.153/2022**

**Contratação de Seguros de Carga**

**Análise e Impactos  
CTLOG, 08/02/2023**

**LUIS HENRIQUE T. BALDEZ**  
**Presidente Executivo**

## ANTECEDENTES

---

- 30/03/2016 – Apresentado o PL 4860, pela Dep. Cristiane de Souza Yared (PR/PR)
- Ementa: Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.
- Situação Atual - paralisado desde 20/06/2018
- Texto Original do PL

***Art. 8º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:***

***I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;***

***II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.***

***Art. 14. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:***

***I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;***

***II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.***

# ANTECEDENTES

---

- Substitutivo proposto pela Comissão Especial – texto proposto

*A responsabilidade pela contratação dos seguros é do transportador , cabendo exclusivamente a este a escolha da seguradora ou entidade responsável pela prestação das coberturas.*

*A imposição, pelo tomador do serviço de transporte, de contratação de seguros de seguradora específica, constitui infração à ordem econômica.*

- Posição da ANUT (sobre o Substitutivo)

*O texto proposto deve ser reescrito revisando todo o conceitual.*

*A carga é do tomador de serviço e a responsabilidade sobre o seguro deve ter como base um acordo comercial entre tomador e transportador facultando ao proprietário da carga, tomar a decisão de realizar o seguro ou não.*

*O transportador não terá interesse em obter as melhores condições comerciais dos seguros da carga, já que os custos serão simplesmente repassados para o contratante do frete.*

*Pode haver um processo abusivo das seguradoras sobre os transportadores, pois os mesmos não terão poder de negociação, visto que os volumes de cada transportador que hoje são negociados em grandes apólices pelos embarcadores, passam a ser fracionados pelos transportadores.*

*Essa medida também vai acarretar em aumento de custo na cadeia, chegando aos consumidores finais.*

*O transportador poderá ter dificuldade em ter estrutura administrativa para gerir todo esse processo burocrático e oneroso.*

*Se a taxa de seguro do transportador subir, o mesmo terá dificuldade de prestar serviços pois este item passa a ser um balizador importante de frete.*

*Em resumo, os seguros deverão ser de responsabilidade do tomador do serviço.*

## SITUAÇÃO ATUAL

O que diz a MP 1.153, de 29 de dezembro de 2022?

---

- **DISPÕE SOBRE:**

- . Prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico no CTB:
- . **Alteração da Lei nº 11.442/2007, quanto ao seguro de cargas; e**
- . Alteração da Lei nº 11.539/2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

- **ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI nº 11.442/2007**

- . Inclusão do art. 5º-B no art. 5º; e
- . Alteração do art. 13.

## O que diz a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007?

---

- **EMENTA** – *Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.*

- **TEXTO LEGAL**

. **Art. 5º** *As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.*

*Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.*

. **Art. 13.** *Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:*

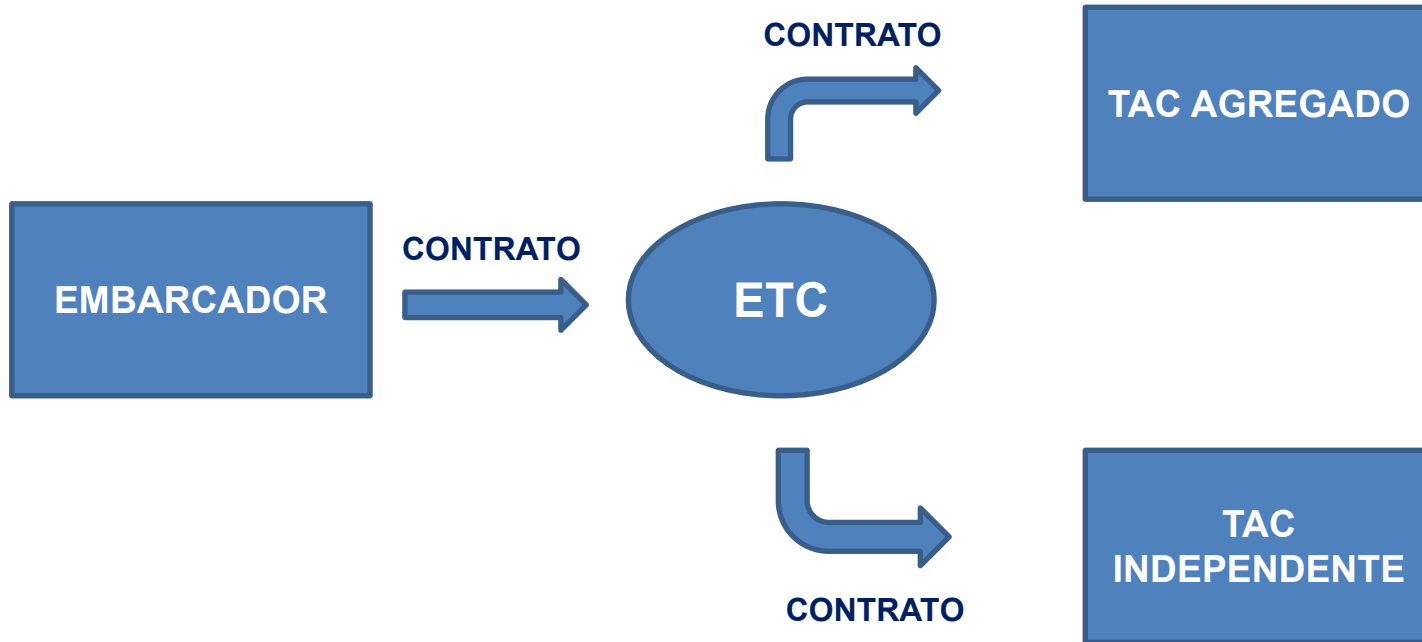
*I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;*

*II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.*

*Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.*

**LEI nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007**  
**Estrutura do Mercado (art. 4º)**

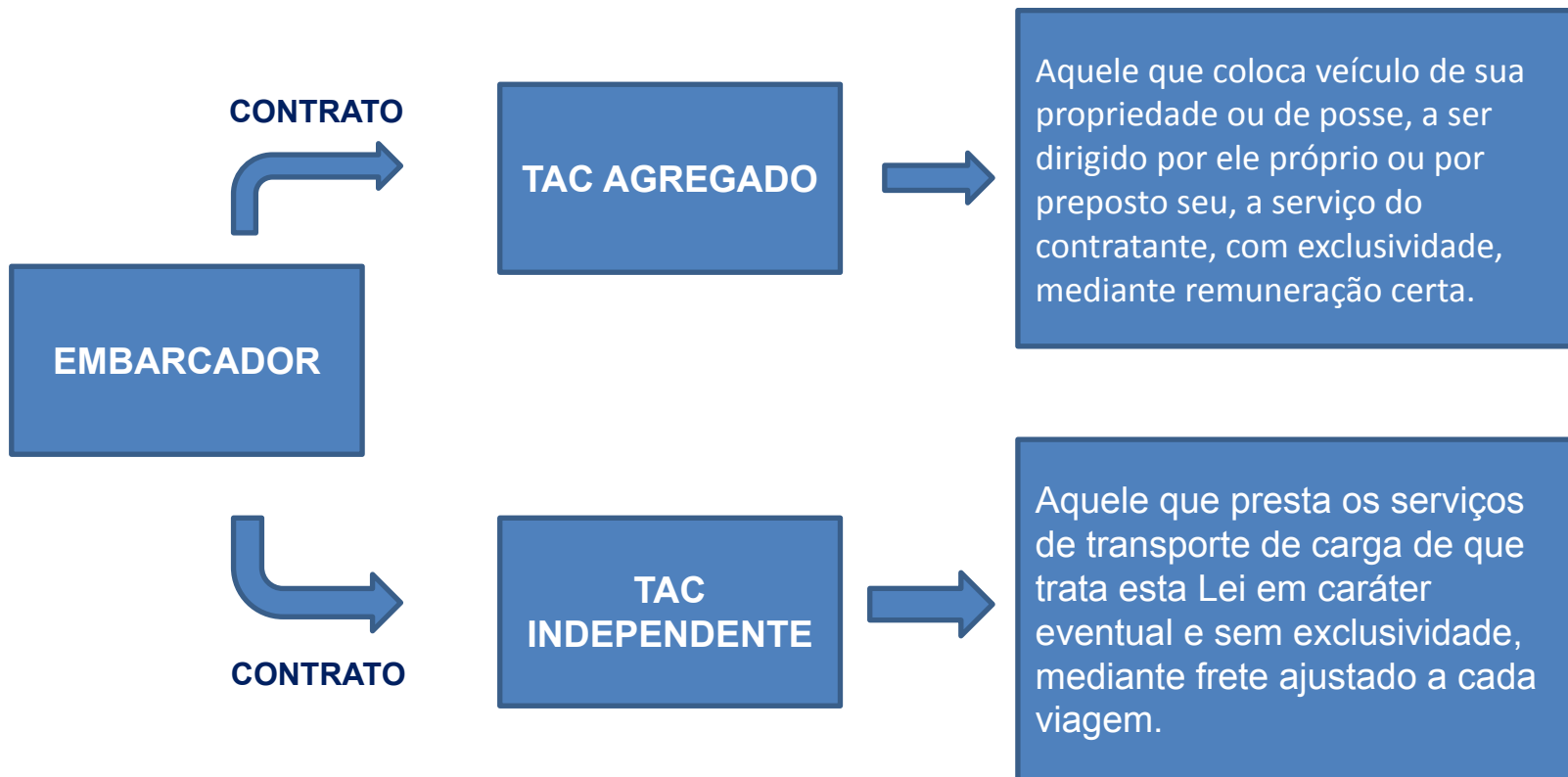
---



**OBS: Contratos de natureza comercial, sem vínculo empregatício**

**LEI nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007**  
**Estrutura do Mercado (art. 4º)**

---



**OBS: Contratos de natureza comercial, sem vínculo empregatício**  
**Estrutura igual para a ETC**

## LEI nº 11.442/2007 – Das Responsabilidades

---

- Arts. 7º e 8º
- Responsabilidades da ETC e do TAC perante o Contratante:
  - . Execução dos serviços de transporte de cargas;
  - . Pelos prejuízos resultantes de perda, danos, avarias ou atrasos;
  - . No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria.
- Arts. 13 e 14

A contratação de seguro contra perdas ou danos causados à carga pode ser realizado:

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.



**Texto Anterior**

**Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.**

**Texto Incluso**

**"Art. 5º-B .....**

**§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico."**

## **MP 1.153/2022 – Alterações da Lei 11.442/2007 (Art. 13)**

---

- **Texto Anterior (Lei 11.442)**

**Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:**

- I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;**
- II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.**

- **Texto Alterado (MP 1.153)**

**São de contratação exclusiva dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:**

**I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;**

**II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte;**

**III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.**

## Em resumo, a MP 1.153/2022 estabelece que ...

---

- O seguro é de contratação exclusiva do transportador;
- A escolha da seguradora é de livre arbítrio do transportador;
- O embarcador (dono da carga) não pode interferir;
- O custo do seguro deve ser pago pelo embarcador sem ressalvas ou análises;
- O embarcador não pode contratar seguro, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico.
- Na contratação direta de TAC, o embarcador pode contratar o seguro, porém não pode repassar ao transportador eventuais danos;
- O transportador não é obrigado a cumprir o PGR contratado pelo embarcador, caso já tenha contratado seguro;
- O embarcador pode contratar outros seguros;
- A apólice de seguros pode ser para toda frota e não apenas individualizados.

## MP 1153/22 – EMENDAS APRESENTADAS

---

- **90 (noventa) Emendas, sendo:**

- 50 (cinquenta) sobre seguro de cargas;

- 40 (quarenta) sobre outros temas (CONTRAN, CTB, Exame toxicológico, CNH, direção perigosa, Analistas de Infraestrutura, dentre outras);

- 18 (dezoito) de supressão do art. 3º da MP (dispõe sobre a contratação do seguro pelo transportador);

- 32 sobre outras alterações do art. 3º da MP.

- **Posição da ANUT (Ofício nº 038/23, de 18/01/2023)**

- Manifesta-se contrariamente à edição da MP nº 1.153/22 no que se refere especificamente no seu Art. 13º que alterou disposições da Lei 11.442/07, quanto à contratação de seguros de cargas.

- A MP acarretará aumento no custo do frete e do preço final dos produtos transportados.

- Análise da questão sob 3 (três) aspectos:

- Primeiro Aspecto: Impactos no Mercado

- Segundo Aspecto: Impactos Econômicos

- Terceiro Aspecto: Vícios de constitucionalidade e legalidade.

## MP 1153/22 Posição da ANUT (1)

---

- **Primeiro Aspecto: Impactos no Mercado**

**Cenário Atual: Livre pactuação das partes - o seguro pode ser feito pelo embarcador numa situação e em outra pelo transportador.**

**Os embarcadores possuem condições comerciais mais favoráveis junto às companhias seguradoras para a negociação dos custos envolvidos na operação.**

**Os riscos envolvidos nas transações devem ser alocados aqueles com maior capacidade de gerenciá-los, partindo mais uma vez do preceito econômico da precificação – impactada pela menor ou maior sinistralidade.**

**A já existente otimização operacional dos processos contribui para a redução do custo do produto final.**

**Cadeia de negócios já sistematizada: Seguradora – Gerenciadora de Risco – Escoltas ..... Economia de Escala.**

## MP 1153/22 Posição da ANUT (2)

---

- **Segundo Aspecto: Impactos Econômicos**

**Aumento do custo do frete:** Resultado da obrigatoriedade de contratação pelo agente de menor capacidade para negociação.

**Aumento da sinistralidade:** consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e

**Impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes:** Uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal.

## MP 1153 Posição da ANUT (3)

---

- **Terceiro Aspecto:** Vícios de Constitucionalidade e Legalidade

Fere o art. 170 da CF o qual prestigia a livre iniciativa - liberdade da empresa, a partir da proteção da ordem econômica e da livre concorrência.

Fere a Lei nº 13.874/19 (Liberdade Econômica), segundo a qual as relações jurídicas sobre exercício das atividades de trânsito e transporte deve se dar em favor da liberdade econômica.

Impõe vedação expressa à responsabilização do Transportador Autônomo de Cargas por eventuais perdas – contrariando o artigo 927 do Código Civil que assegura que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Contribui para um ambiente de negócios marcado pela insegurança jurídica, irresponsabilidade e pelo malferimento deliberado dos princípios da probidade e da boa-fé (salvaguarda dada pelo art. 422 do Código Civil).

- **Manifestação Final da ANUT**

**A ANUT apoia a promoção de ambiente de negócios juridicamente seguro e economicamente viável, que só pode ser atingido a partir da defesa implacável dos princípios da livre iniciativa, liberdade econômica e segurança jurídica.**

**Manifesta-se completamente contrária no que se refere ao “seguro de cargas” previsto na MP nº 1.153/22, editada sem qualquer diálogo com o setor de transportes e no apagar das luzes do governo anterior.**

**MP 1.154/2023**

**Reestruturação das Agências  
Reguladoras**

**Emenda Dep. Danilo Forte**



## **MP 1.154, de janeiro de 2023**

---

### **Ementa:**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

### **Explicação da Ementa:**

A presente Medida Provisória objetiva conferir ao Governo os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

### **Emendas:**

87 (oitenta e sete) Emendas

Foco da Análise: Emenda nº 54 do Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)

### **Calendário:**

Publicação no DOU: **01/01/2023**

Deliberação da Medida Provisória: **02/02/2023 a 02/04/2023**

Apresentação de Emendas: **02/02/2023 a 03/02/2023**

Regime de urgência, a partir de: **19/03/2023**

## MP 1154/2023 – EMENDA DEP. DANILO FORTE

---

- **Acrescente-se o Artigo 23-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo VI, Seção I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

- **Texto:**

**A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.**

**Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.**

## MP 1154/2023 – EMENDA DEP. DANILO FORTE (Resumo da Emenda)

---

- **Proposta:**
  - . Criação de Conselhos ligados ao Ministério dos Transportes e ao Ministério dos Portos e Aeroportos.
  - . Funções: Deliberação de Atividades Normativas  
Regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais.
  - . Composição: Representantes dos Ministérios, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.
  - . Lei específica dará a forma final aos Conselhos.
- **Âmbito de Atuação:**
  - . ANEEL, ANP, ANATEL ANVISA, ANS, ANA, ANTT, ANTAQ, ANCINE, ANAC, ANM.
- **Objetivo:** Interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais

## MP 1.154/2023 – Próximos Passos

---

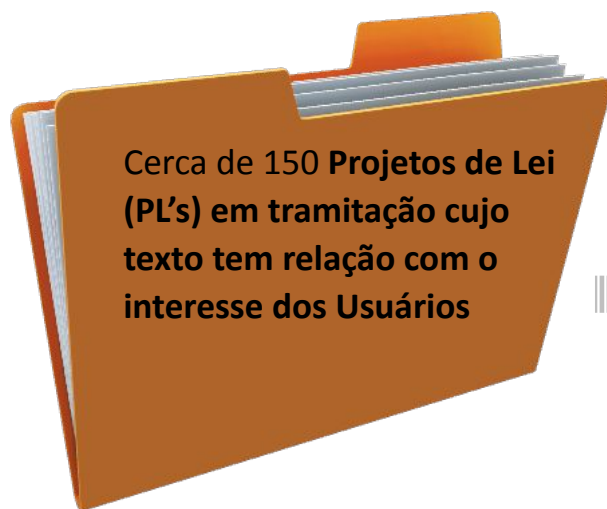
- **Análise conjunta do mérito – aclarar conceitos, objetivos e estratégias de atuação**
- **Reunião com o Ministérios e as Agências – que objetivos de política pública se pretende atingir com esta reestruturação organizacional das Agências.**
- **Reunião com Relator da matéria – discussão e posicionamentos do mercado.**
- **Proposição de Ajustes – Documento conjunto.**

# AGENDA LEGISLATIVA DA ANUT

# ANUT PROGRAMAÇÃO LEGISLATIVA

---

## II. AÇÕES JUNTO AO PODER LEGISLATIVO



**TAREFA:** Acompanhamento e discussão sobre os PL's:



**PL 4860** - Marco Regulatório

**MP nº 845** - Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário

**PLS nº 214/2018** – Altera a Lei 10.233 das Agências Reguladoras

**PL nº 7063/2017** – Regras para PPP

**PLS nº 66/2016** – Fundo para investimento em infra portuário (AFRMM)

**PL nº 3217/2015** – Novo critério concessão (combinação Maior Oferta x Menor Tarifa)

**PL nº 421/2014** – Revogação do adicional de AFRMM na navegação de cabotagem

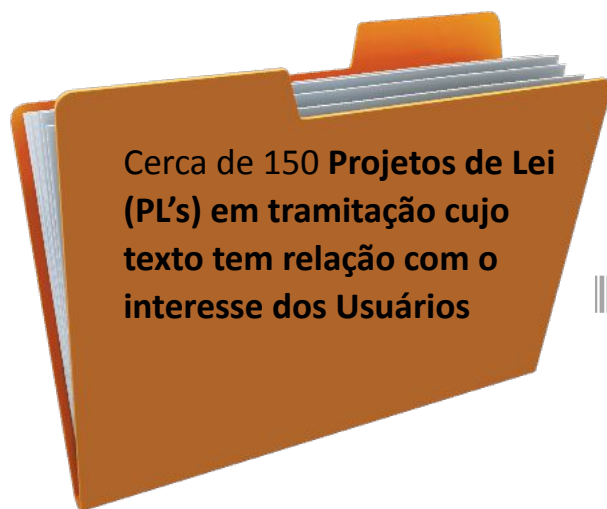
**PLS nº 75/2014** – Altera edital de concessão

**PL nº 5000/2013** – Plano Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas

# ANUT PROGRAMAÇÃO LEGISLATIVA

---

## II. AÇÕES JUNTO AO PODER LEGISLATIVO



**TAREFA:** Acompanhamento e discussão sobre os PL's:



**PLS nº 403/2014** – Desoneração tributária para Logística Reversa

**PLS nº 358/2008** – Inclui novos trechos de ferrovias

**PL nº 7547/2010** – Reduz 50% no Pedágio para veículos de carga

**PL nº 7452/2010** – Sistema de pagamento automático de Pedágio

**PLS nº 187/2010** – Vedar cobrança de pedágio em rodovias que atravessem áreas urbanas ou entre cidades que distem menos de 35 km

**PL nº 2777/2008** – Obrigatoriedade de equipar veículos de carga com sistema eletrônico de medição de Peso por Eixo

**PL nº 5086/2005** – Portos

**PL nº 3925/1997** - Pedágio

# ANUT PROGRAMAÇÃO 2019 – RESUMO TEMÁTICO (9)

---

## II. AÇÕES JUNTO AO PODER LEGISLATIVO

**CENÁRIO:** Cerca de 150 Projetos de Lei (PL's) em tramitação cujo texto tem relação com o interesse dos Usuários

**TAREFA:** Acompanhamento e discussão sobre os PL's:

- .. Marco Regulatório (PL 4860)
- .. MP nº 845 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário
- .. PLS nº 214/2018 – Altera a Lei 10.233 das Agências Reguladoras
- .. PL nº 7063/2017 – Regras para PPP
- .. PLS nº 66/2016 – Fundo para investimento em infra portuário (AFRMM)
- .. PL nº 3217/2015 – Novo critério concessão (combinação Maior Oferta x Menor Tarifa)
- .. PL nº 421/2014 – Revogação do adicional de AFRMM na navegação de cabotagem
- .. PLS nº 75/2014 – Altera edital de concessão
- .. PL nº 5000/2013 – Plano Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas



## ANUT PROGRAMAÇÃO 2019 – RESUMO TEMÁTICO (10)

---

- .. PLS nº 403/2014 – Desoneração tributária para Logística Reversa
  - .. PLS nº 358/2008 – Inclui novos trechos de ferrovias
  - .. PL nº 7547/2010 – Reduz 50% no Pedágio para veículos de carga
  - .. PL nº 7452/2010 – Sistema de pagamento automático de Pedágios
  - .. PLS nº 187/2010 – Vedar cobrança de pedágio em rodovias que atravessem áreas urbanas ou entre cidades que distem menos de 35 km
  - .. PL nº 2777/2008 – Obrigatoriedade de equipar veículos de carga com sistema eletrônico de medição de Peso por Eixo
  - .. PL nº 5086/2005 – Portos
  - .. PL nº 3925/1997 - Pedágio

# ANUT – O BRASIL ANDA POR AQUI!



[anut@anut.org.br](mailto:anut@anut.org.br)



[www.anut.org.br](http://www.anut.org.br)



(21) 2532-0503



(21) 97153-3099